SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277437 - AM (2026/0220209-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEOMAR DA COSTA GAMENHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE DO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pela acusação, para assentar a tipicidade da conduta à luz do art. 289, § 1º, do Código Penal, afastando, no caso concreto, a incidência do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, diante da posse de única cédula falsificada, que não teria sido colocada em circulação; e (ii) aferir se o recurso especial interposto pela acusação preenche todos os requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial interposto pela acusação preenche todos os requisitos de admissibilidade, podendo ser julgado sem reexame fático-probatório, tendo em vista que a matéria ali ventilada se limita à interpretação jurídica do tipo penal e à (in)aplicabilidade do princípio da insignificância.

4. O crime de moeda falsa tutela a fé pública, bem jurídico de natureza difusa, razão pela qual o princípio da insignificância é inaplicável, independentemente da quantidade, do valor da cédula ou do número de lesados. Precedentes.

5. Ainda que a defesa sustente a necessidade de *distinguishing* no caso concreto, os fatos incontroversos narrados na denúncia revelam-se aptos a ensejar a tipicidade da conduta relativamente ao crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, afastando-se a atipicidade material.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59720631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 738cfc28-70b7-4467-8922-e04cb53c933f

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 738cfc28-70b7-4467-8922-e04cb53c933f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277437 - AM (2026/0220209-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEOMAR DA COSTA GAMENHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE DO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pela acusação, para assentar a tipicidade da conduta à luz do art. 289, § 1º, do Código Penal, afastando, no caso concreto, a incidência do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, diante da posse de única cédula falsificada, que não teria sido colocada em circulação; e (ii) aferir se o recurso especial interposto pela acusação preenche todos os requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial interposto pela acusação preenche todos os requisitos de admissibilidade, podendo ser julgado sem reexame fático-probatório, tendo em vista que a matéria ali ventilada se limita à interpretação jurídica do tipo penal e à (in)aplicabilidade do princípio da insignificância.

4. O crime de moeda falsa tutela a fé pública, bem jurídico de natureza difusa, razão pela qual o princípio da insignificância é inaplicável,

Documento eletrônico VDA59379407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:54
Código de Controle do Documento: 0d9d92f7-bae0-49c1-9f23-c8b27f46a6a8

independentemente da quantidade, do valor da cédula ou do número de lesados. Precedentes.

5. Ainda que a defesa sustente a necessidade de *distinguishing* no caso concreto, os fatos incontroversos narrados na denúncia revelam-se aptos a ensejar a tipicidade da conduta relativamente ao crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, afastando-se a atipicidade material.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEOMAR DA COSTA GAMENHA contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pela acusação.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 3 (três) anos de reclusão, pela prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por maioria, reformou a condenação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 246/247):

> *PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1°, CÓDIGO PENAL. ABORDAGEM POLICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISTA PESSOAL. CÉDULA ÚNICA ENCONTRADA NA CARTEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Apelação interposta pelo acusado contra sentença que julgou procedente a denúncia e o condenou pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP.*
> *2. Alegação de nulidade da prisão em flagrante rejeitada.*
> *3. O acusado foi preso em flagrante por policiais militares que, ao realizarem revista pessoal, encontraram em sua carteira uma cédula falsa de R$50,00 (cinquenta reais), sem nenhum indício de que tenha havido tentativa de introduzi-la em circulação.*
> *4. A lesão não apresenta relevância jurídica, na medida em que a conduta afeta minimamente o bem jurídico tutelado.*
> *5. Preenchidos os requisitos para incidência do princípio da insignificância: (i) conduta minimamente ofensiva; (ii) ausência de risco social; (iii) reduzido grau de reprovabilidade; e (iv) inexpressiva lesão jurídica.*
> *6. Diante da atipicidade material da conduta, impõe-se a absolvição do acusado com base no art. 386, III, do CPP.*
> *7. Apelação a que se dá provimento.*

Foi interposto recurso especial pela acusação, alegando violação ao art. 289, § 1º, do Código Penal, ao argumento de que não se deveria reconhecer a atipicidade material da conduta. Requereu-se, assim, a reforma do acórdão, com o restabelecimento da sentença condenatória (e-STJ fls. 307/324).

Documento eletrônico VDA59379407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:54
Código de Controle do Documento: 0d9d92f7-bae0-49c1-9f23-c8b27f46a6a8

O recurso foi admitido (e-STJ fls. 343/345).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ fls. 357/364).

Deu-se provimento ao recurso especial para assentar a tipicidade da conduta à luz do art. 289, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 366/369).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a **defesa** que o recurso especial anteriormente interposto não preenche todos os requisitos de admissibilidade, haja vista a acusação não ter demonstrado a divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, mediante *distinguishing.*

Alega, também, que a condenação fundada na proteção abstrata da fé pública desconsidera as peculiaridades do caso concreto, notadamente a inexistência de qualquer ato que tentasse introduzir em circulação a única cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida na carteira do recorrido, quadro fático que revela mínima ofensividade e reduzidíssima lesão ao bem jurídico.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua apresentação em mesa para julgamento colegiado, com a reforma da decisão agravada, restabelecendo a atipicidade material (e-STJ fl. 383).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial manejado pela acusação, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, preenche todos os requisitos de admissibilidade. Registro, igualmente, ser desnecessário o reexame fático-probatório para a análise da controvérsia ali ventilada, porquanto demanda, unicamente, a valoração jurídica de fatos já incontroversos.

Na origem, o Tribunal entendeu que (e-STJ fls. 228/263):

> *Após a análise dos autos, nada tenho a acrescentar ao relatório.*
>
> *Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela defesa, acompanho o relator, uma vez que a abordagem policial foi conduzida de forma regular, em conformidade com a lei.*
>
> *No mérito, embora não desconheça a existência de jurisprudência em sentido contrário, tenho admitido a aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, cujo reconhecimento da atipicidade deve observar os seguintes requisitos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.*
>
> *O conjunto probatório reforça a tese de irrelevância penal, pois, apesar de a conduta do acusado constituir delito formal, não se tem nenhum elemento que possa atentar contra o bem jurídico tutelado.*

Documento eletrônico VDA59379407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:54
Código de Controle do Documento: 0d9d92f7-bae0-49c1-9f23-c8b27f46a6a8

> *Assim, a ofensividade e a lesividade da conduta praticada constituem a razão do distinguishing.*
>
> *No caso, foi apreendida apenas uma cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), localizada na carteira do acusado durante revista pessoal efetuada por policiais militares, acionados em razão da informação de furto nas imediações de parada de ônibus. Não há indícios de que tenha havido tentativa de introdução da nota em circulação. A lesão não apresenta relevância jurídica, na medida em que a conduta afeta minimamente o bem jurídico tutelado.*
>
> *Afiguram-se, assim, preenchidos os vetores para a incidência do princípio da insignificância.*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, peço as mais respeitosas vênias ao relator para divergir e dou provimento à apelação para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o acusado da imputação da denúncia.*

Depreende-se dos trechos citados que é incontroverso o quadro fático narrado na denúncia, segundo o qual o recorrente foi apreendido na posse de uma cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) comprovadamente falsa.

Não obstante tal quadro fático, o Tribunal de origem, por maioria, concluiu pela **atipicidade da conduta**, ao argumento de que, no caso concreto, **a lesão não apresenta relevância jurídica, uma vez que a conduta afeta minimamente o bem jurídico tutelado**.

Tal compreensão, contudo, destoa da orientação desta Corte Superior.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa**, independentemente da quantidade, do valor das cédulas ou do número de lesados, por se tratar de delito praticado em detrimento da fé pública, isto é, da segurança da sociedade.

Portanto, ainda que a defesa sustente a necessidade de *distinguishing* no caso concreto, reafirmo que, nos termos do que se expôs acima, os fatos incontroversos narrados na denúncia revelam-se aptos a ensejar a tipicidade da conduta relativamente ao crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MOEDA FALSA.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Hipótese na qual o acórdão recorrido, reformando a sentença, absolveu o réu com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, em razão da apreensão de vinte cédulas falsas de R$ 10,00 (totalizando R$ 200,00).*

Documento eletrônico VDA59379407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:54
Código de Controle do Documento: 0d9d92f7-bae0-49c1-9f23-c8b27f46a6a8

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, em razão da natureza do bem jurídico tutelado - a fé pública -, que não se vincula ao montante do prejuízo econômico, mas à própria confiança na moeda em circulação.

3. Ademais, à época dos fatos (24/01/2000), o valor de R$ 200,00 superava em quase 50% o salário mínimo vigente, fixado em R$ 136,00, afastando, de todo modo, a alegação de irrisoriedade da quantia ou desproporcionalidade da condenação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.223.335/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso.)

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **CRIME DE MOEDA FALSA**. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de moeda falsa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido é a fé pública.

4. A falsificação de moeda atenta contra a confiança coletiva na autenticidade do meio circulante, sendo irrelevante o número de notas ou o valor envolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de moeda falsa, sendo irrelevante o número de notas ou o valor envolvido, pois o bem jurídico protegido é a fé pública.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 289, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.143.902/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025.

(AgRg no REsp n. 2.173.475/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025, grifo nosso.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão combatida.

Documento eletrônico VDA59379407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:54
Código de Controle do Documento: 0d9d92f7-bae0-49c1-9f23-c8b27f46a6a8

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:54
Código de Controle do Documento: 0d9d92f7-bae0-49c1-9f23-c8b27f46a6a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.277.437 / AM

Número Registro: 2026/0220209-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00101042520194013200 10104252019401320 0 61758120194013200

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: LEOMAR DA COSTA GAMENHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEOMAR DA COSTA GAMENHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59694145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:08
Código de Controle do Documento: 7b88bf8d-88ce-4a60-9f16-eb46e9046d97

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:08
Código de Controle do Documento: 7b88bf8d-88ce-4a60-9f16-eb46e9046d97